

A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Um Problema de Todos

Antonio Pinto de Souza Neto¹

Isidoro Orge Rodriguez²

RESUMO

A falência do sistema prisional brasileiro é consequência da adoção de políticas ineficientes de combate à criminalidade, do descaso do Estado e da omissão da sociedade. Olhando friamente os dados e o atual momento em que se encontra o país, a crise no sistema carcerário é um problema sem solução. Contudo, do ponto de vista existencial, a solução precisa ser encontrada, e rápido, pois as consequências do abandono já saltaram os muros dos presídios e estão prestes a invadir as nossas casas. Este documento buscará, através de uma análise crítica e realística, elencar os principais problemas existentes, suas causas e consequências. O documento também fará uma reflexão sobre o papel do Estado e da sociedade como corresponsáveis pelo sistema prisional. Pretende ainda apresentar as práticas adotadas em outros países e fazer uma correlação com o modelo brasileiro, a fim de apresentar alternativas e soluções para a atual crise que vive o sistema carcerário no Brasil. Para tal foi utilizada quanto à natureza, pesquisa qualitativa; quanto ao objetivo, descritiva; quanto ao método, dedutivo; quanto ao tipo, artigos científicos, livros, reportagens, dados e estatísticas disponíveis em diversas fontes.

Palavras-chave: Crise, Sistema Prisional, Carcerário, Falência, Ressocialização

¹ Antonio Pinto de Souza Neto, graduando no curso de Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. E-mail: Souza.tony@gmail.com

² Isidoro Orge Rodriguez, . E-mail: isidoorge@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A aprendizagem do isolamento, esta é a fundamentação filosófica para a confinamento de delinquentes em prisões. Acredita-se que o preso, isolado de sua família, amigos e outras relações sociais relevantes, possa refletir sobre o delito cometido, a fim de que não o torne a repeti-lo quando posto novamente em liberdade. Contudo, para os dias atuais, tal definição se torna obsoleta, pois entende esta medida como um castigo, um ato meramente punitivo.

Esta visão mostrou-se, ao longo do tempo, ineficaz no combate à criminalidade. Com a percepção da ineficiência do ponto de vista anterior e a evolução do pensamento sobre o fenômeno criminógeno, chegou-se à conclusão que para se combater a criminalidade de fato, não basta punir, é preciso ensinar, capacitar, valorizar e reinserir o preso no convívio social.

Concluiu-se então que, a prisão deve ser uma instituição onde o Estado, com a participação da sociedade, deveria proporcionar àqueles que praticaram algum delito, o seu isolamento, de forma a ressocializá-los e credenciá-los novamente ao convívio social. Infelizmente, no Brasil, isto não ocorre.

Antes de adentrar à crise no sistema brasileiro é necessário uma breve análise histórica, a fim de apresentar dados relevantes sobre a origem e a evolução dos sistemas prisionais.

2. BREVE HISTÓRICO

Existem relatos de prisões desde a Idade Antiga, na Grécia. Contudo, a privação da liberdade como pena passou a existir à partir do século XVI, na Holanda, quando em 1595 foi construído *Rasphuis de Amsterdã*, estabelecimento carcerário, destinado à execução das condenações (CONCEITOS... 2012). No entanto, na maior parte do mundo, até o século XVII, a principal sanção aplicada pelo Estado, àqueles que cometiam crimes, consistia em punições cruéis carnis, sendo comum a pena de morte, desmembramentos e tortura, dentre outras violências físicas praticadas contra o delincente. A privação da liberdade existia, de modo geral, para evitar que o acusado

fugisse e para produzir provas contra o mesmo, através da tortura, ou seja, o possível delinquente era recolhido às prisões enquanto aguardava seu julgamento.

Após a reforma do Direito Penal no século XVII e consequente “humanização das penas”, este tipo de sanção, gradativamente, deixa de ser a principal forma de punição, dando lugar à restrição da liberdade como o principal mecanismo punitivo.

No fim do século XVIII começam a surgir os primeiros projetos do que viriam a ser as penitenciárias. Em 1777, o inglês John Howard (1726 - 1790) publica *The State of Prisons in England and Wales*. Nesta obra, ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra, onde o prisioneiro permanecia na prisão, aguardando seu julgamento e a punição a ser-lhe aplicada. O autor propõe uma série de mudanças, dentre elas, a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, se antes a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si.

Segundo dados históricos, os primeiros presídios surgiram no final do século XVIII e início do século XIX, na Filadélfia. Nestes estabelecimentos, o preso era mantido em reclusão total, em celas individuais, ficando isolado do mundo externo e dos demais detentos.

Em 1820, surge em Nova Iorque (EUA), um novo sistema que flexibiliza o isolamento do preso, permitindo que durante o dia, as refeições e o trabalho fossem coletivos, mas os presos não podiam conversar entre si ou sequer trocar olhares, era a chamada regra do silêncio. Algo semelhante é observado, ainda hoje, no sistema japonês.

Tempos depois, em Norfolk, surge um novo sistema que cria o conceito de progressão de pena. Unindo os 2 sistemas anteriores, ele determina que o preso seja inicialmente mantido no regime adotado pela Filadélfia. À medida que o preso fosse cumprindo etapas de bom comportamento e conduta, ele era colocado sob o regime de Nova Iorque, podendo assim trabalhar durante o dia. Pelo trabalho, o preso era recompensado com fichas que, ao juntá-las, possibilitariam que ele as trocasse por um regime semelhante ao que hoje é chamado de liberdade condicional. Após um tempo sob esse regime e seguindo as regras estabelecidas, o preso receberia sua liberdade em definitivo.

Após os resultados satisfatórios, observados em Norfolk, o sistema da colônia inglesa é levado para outros países, sendo aperfeiçoado, até que na Suíça, surgem os primeiros estabelecimentos penitenciários rurais, onde o preso trabalhava ao ar livre, era

remunerado e a vigilância era menor. Era o início da ideia do caráter regenerador da pena.

3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ORIGEM E EVOLUÇÃO

A teoria da humanização das penas chegou ao Brasil em 1824. A nova Constituição determinava que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, que os réus deveriam ser mantidos separados conforme as circunstâncias e a natureza de seus crimes, além do início da abolição, gradativa, das penas cruéis, até então, ainda praticadas na colônia portuguesa. A abolição foi gradativa, pois os escravos ainda podiam ser submetidos a tais práticas e porque ainda eram permitidas as penas de morte, açoite e de galés (trabalhos forçados que podia ser perpétua). A partir de 1830, o Brasil deixa de submeter-se às Ordenações Filipinas, com a criação do Código Criminal do Império. A pena de reclusão passa a ser adotada de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho.

Em 1850 e 1852 foram criadas no Brasil as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo, para elas foi adotado o sistema de Nova Iorque. Em 1890 surge o Novo Código Penal no Brasil, o qual implantou o sistema Irlandês que se aproxima do sistema de Norfolk, inserindo uma quarta etapa antes da liberdade definitiva, onde o preso poderia trabalhar em ambiente aberto sem as restrições de um espaço fechado. Aboliu-se definitivamente as penas de morte, de açoite e as galés. Em 1920 é inaugurada a Penitenciária do Estado em São Paulo que em seu projeto original previa 1.200 vagas, oficinas de trabalho e com celas de tamanho adequado e bem arejadas. Neste período, o sistema penitenciário passava por significativas mudanças idealizadas pelo senador paulista, Paulo Egydo do Senado. A inauguração da Penitenciária do Estado significou um importante marco na transformação do sistema prisional brasileiro, contudo, na prática, "Carandiru" mostrou-se bem diferente do projeto idealizado originalmente, culminando no fatídico episódio ocorrido em 2 de outubro de 1992.

A atual crise no sistema prisional brasileiro, tema deste documento, requer uma atenção especial da sociedade. O colapso vivenciado pelo sistema e testemunhado por todos nos últimos anos, culminou no início de 2017, em acontecimentos chocantes que expuseram a aterrorizante realidade vivenciada pelos mais de 650.000 detentos sob a custódia do Estado. Durante muito tempo, recluso e distante dos olhares da sociedade, o

monstro permaneceu escondido e alimentou-se da ineficiência e do descaso das autoridades que, cada vez mais, demonstram importar-se menos com a integridade física e psicológica daqueles que estão sob sua custódia.

Nos presídios brasileiros, o que se observa é o constante desrespeito à dignidade humana. Um amontoado de pessoas em pequenos espaços, tratados como "restos sociais". Partes inúteis de um todo cada vez mais excludente, descartadas e esquecidas à própria sorte em um mundo cada vez mais cruel e desumano. Estar sob custódia do Estado nesses estabelecimentos, é passar por um intenso processo de perda de civilidade, desumanização e recrutamento de organizações criminosas, para depois de um tempo, ser jogado de volta no seio da própria sociedade.

A precariedade do sistema prisional e as péssimas condições a que são submetidos os detentos, no Brasil, sempre passaram despercebidos pelos olhos da sociedade, isto se explica quando refletimos sobre para quem estes estabelecimentos são destinados. O sistema prisional brasileiro não foi pensado para quem o criou no passado e quem o administra no presente. Até então, o público alvo desta demanda eram as classes menos favorecidas da sociedade, os excluídos por fatores determinísticos discriminatórios. Em junho de 2015, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2014), divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), indicava que 61,67% dos presos eram negros, percentual elevado se considerarmos que, segundo o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio), em 2014, a representatividade de negros na sociedade era de 53,63% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 6).

Se por muito tempo o sistema prisional permaneceu ausente dos temas universitários, dos debates políticos e das prioridades da sociedade, por não ser esta uma realidade imaginável para a classe dominante, os dias atuais parecem querer reescrever essa história. Paralelamente aos acontecimentos do início do ano no Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima que estarreceram o Brasil e o mundo, diariamente ganham as capas dos jornais nacionais e internacionais, as fotos de políticos e grandes empresários atrás das grades, envolvidos em escândalos de corrupção.

3.1. A CRISE ATUAL

2 de janeiro de 2017, o Estado Brasileiro acorda em situação de alerta. Uma rebelião ocorrida em um complexo penitenciário em Manaus deixa 56 mortos e 87 foragidos. 2 semanas depois, um número ainda mais alarmante trazia aos holofotes o que a sociedade há muito já havia constatado, a falência do sistema prisional brasileiro e o fracasso do Estado no combate ao crime organizado. Ao menos 125 detentos foram assassinados e centenas fugiram em rebeliões registradas em prisões de todo o país durante aqueles 18 primeiros dias do ano. Números assustadores, mas que não são novidades para quem conhece a realidade da população carcerária brasileira.

Segundo Fernando Sala, Em abril de 1829, o primeiro relatório da cidade de São Paulo a respeito da situação prisional do país, já relatava alguns dos maiores problemas que o sistema carcerário atual ainda enfrenta. A superlotação e a insalubridade dos estabelecimentos prisionais, a mistura entre presos condenados e os que ainda aguardavam por julgamento, a precária assistência médica e a má qualidade e pouca quantidade das refeições, foram alguns dos problemas apontados no relatório (SALA, 2006, p. 49).

De acordo com o Ministério da Justiça Brasileiro, em relatório divulgado no dia 26 de abril de 2016, o último levantamento feito, INFOPEN 2014, apontava que a população carcerária dobrou em 14 anos, saltando de 332.755 no ano de 2000 para 622.202 em 2014, ocupando o 4º lugar dentre os países com a maior população carcerária no mundo, ficando atrás apenas de EUA (2.217.000 em 2013), China (1.657.812 em 2014) e Rússia (644.237 em 2014). Considerando a taxa de encarceramento (número de pessoas presas por grupo de 100.000 habitantes), o Brasil passou a ocupar, em 2014, a sexta colocação no ranking mundial (considerando os 20 países com a maior população carcerária do mundo), com uma taxa de 306,2 detentos por 100.000 habitantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 6).

Enquanto o restante do mundo tende a estabilizar e diminuir sua população carcerária, o Brasil segue crescendo e, atualmente, segundo dados do *World Prison Brief* divulgados pelo *Institute for Criminal Policy Research* (ICPR) em 2017, o Brasil ultrapassou a Rússia, ocupando a terceira colocação no ranking, com 657.680 presos e uma taxa de encarceramento de 318 para cada 100.000 habitantes, 29º lugar entre todos os países (ICPR, 2017).

Ainda, segundo o INFOPEN 2014, cerca de 1.000.000 de pessoas passaram pelo sistema prisional brasileiro.

Apesar de ainda serem escassos no Brasil, os estudos sobre reincidência criminal, um relatório divulgado no início de 2015 pelo IPEA aponta que a taxa de reincidência no crime está entre 30 e 80 por cento no país (IPEA, 2015, p. 11 - 12).

Segundo o site da revista VEJA, na publicação do dia 05 de janeiro de 2017, em levantamento feito, com base em dados fornecidos pelos governos estaduais, no ano de 2016, 372 detentos foram assassinados nos presídios brasileiros, média de 1 detento morto a cada dia (VEJA, 2017). O *Institute for Criminal Policy Research*, informa que, em 2016, a população carcerária brasileira era de, aproximadamente, 644.575 habitantes. Cruzando estes dados, teremos uma taxa de aproximadamente 57,7 homicídios para cada 100.000 habitantes. Esta marca supera todo o Estado de Sergipe, considerado o mais violento do país, aproximadamente 53 por 100.000 habitantes.

Os dados acima falam por si, mas para se ter ideia do tamanho do problema, no dia 18 de Março de 2017, Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgou relatório sobre o número e a causa das mortes ao redor do mundo no ano de 2015. Segundo este levantamento, o país com a maior taxa de homicídios no mundo era Honduras, com aproximadamente 85,7 homicídios por 100.000 habitantes. Em segundo, estava El Salvador, com 63,2 a cada 100.000 e em terceiro a Venezuela, com 51,7 a cada 100.000 habitantes, taxa esta, inferior à registrada em 2016 nos presídios brasileiros e que certamente aumentará em 2017, podendo alcançar o dobro da que foi registrada em todo território nacional, 30,5 a cada 100.000 habitantes (OMS, 2017, p. 82).

4. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O DESRESPEITO AOS DIREITOS DOS PRESOS

O artigo 1º da Lei 7.210 / 84 (Lei de Execução Penal) diz que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Já o Art. 3º da LEP estabelece que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Contudo, no Brasil, ao ingressar no sistema prisional, o detento perde mais do que o direito de conviver em sociedade. Na prática, o Estado, de forma arbitrária, executa a pena, contrariando assim, não apenas a Lei 7.210/84, mas a própria Constituição Federal, ao desrespeitar os princípios básicos do ordenamento jurídico.

Existem 2.654 estabelecimentos prisionais no Brasil que geram 403.047 vagas no Sistema Prisional Brasileiro para cerca de 657.810 presidiários (Conselho Nacional de Justiça, 2017), um déficit de 249.763 vagas e uma taxa de ocupação de 161%. Aproximadamente, quatro a cada dez detentos são presos provisórios, em outras palavras, 251.003 pessoas encontram-se cerceadas do seu direito à liberdade, sem condenação em primeiro grau de jurisprudência.

Ambientes impróprios, celas pequenas e superlotadas, com pouca ventilação, sem iluminação, dormitório, lavatório e aparelho sanitário adequados, vestimentas e refeições precárias e insuficientes, falta de práticas que possibilitem a reeducação e o aperfeiçoamento das habilidades laborais dos reclusos. Tais condições expostas contrariam o Art. 1º da Constituição Federal de 1988 que afirma:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a Dignidade da Pessoa Humana.

O Art. 5º, Inc. XLIX, da CRFB/88 diz que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e mental”. Contudo, estabelecimentos prisionais com estruturas precárias, celas superlotadas e sem o mínimo de higiene, tornam estes locais insalubres e propícios a diversos tipos de doença. Aliado a isso, o alto consumo de drogas e os constantes abusos, praticados por agentes penitenciários ou por outros presos, são um agravante para a saúde física e psicológica do detento.

De acordo com o Ministério da Saúde, em 2015 no Brasil, a taxa de incidência de tuberculose na população em geral era de 33,2 para cada 100.000 habitantes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, p. 11), enquanto que no universo da sua população privada de liberdade a taxa era de 932,7 para cada 100.000 (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, p. 54), ou seja, a chance de um detento contrair tuberculose é 28 vezes maior do que da população em geral. Em 2014, A taxa de incidência de HIV era de 1,3%, 6.692 detentos eram portadores do vírus, enquanto que no restante da população, a taxa era de 0,4% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 55).

No que diz respeito ao tratamento dos enfermos, poucos estabelecimentos possuem espaços adequados e oferecem serviços minimamente aceitáveis de assistência médica e odontológica. Em muitos casos, o preso precisa ser levado para hospitais, ocasionando com isso não apenas a demora em seu atendimento e o possível

agravamento do seu caso, mas, também, problemas de logística e despesas adicionais ao próprio Estado, que necessitará de suporte especial para levar o preso e resguardá-lo enquanto o mesmo estiver fora do estabelecimento prisional.

A fiscalização precária, a ausência de cursos de qualificação e treinamento, e a convivência de alguns agentes, favorecem a entrada de objetos proibidos (celulares, drogas, armas, entre outros objetos) nas prisões; a violência, praticada pelos agentes do sistema prisional ou entre os próprios apenados, contribui para o clima de tensão permanente que muitas vezes acaba em rebeliões, ou que, diariamente, transformam as celas em locais de práticas violentas, torturas, abusos, extorsão entre outros.

A Lei 7.210/84, em seu Art. 11 garante que o preso e o egresso terão assistência material, à saúde, jurídica, social, educacional e religiosa.

“A assistência educacional na prisão deve ser uma das prestações básicas mais importantes da vida dos internos, constituindo elemento fundamental ao tratamento penitenciário como meio de reinserção social.” (DIAS 2010, p.62).

Oferecer uma boa educação ao preso é uma forma de ressocializá-lo, pois possibilita que ele retorne à sociedade, após o cumprimento da sua pena, com outras opções, novas perspectivas, prevenindo assim a reincidência criminal.

Segundo o INFOPEN 2014, 8 em cada 10 presos tinham no máximo o ensino fundamental completo, enquanto que a média nacional é de 50%. Com relação ao ensino médio, a média nacional era de 32%, enquanto que dentre os presos este número cai para apenas 8%. Estes números permitem compreender que a escolaridade é fator protetivo contra a criminalidade. Para combater este problema, a LEP - Lei de Execução Penal – determina que cada 12 horas de frequência escolar, durante a detenção, equivalem a um dia a menos de pena. Mas, ainda assim, segundo o mesmo relatório, apenas 13% da população prisional participava de alguma atividade educacional, formal ou não (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016, p. 59).

O Art. 126 da LEP estabelece também que, para cada 3 dias trabalhados será remido 1 dia da pena a ser cumprida pelo apenado. Apenas 20% dos apenados exercem alguma atividade laboral, enquanto ainda cumprem sua pena. 37,17% dos presos que trabalham recebem menos de 3/4 de um salário mínimo, ou não recebem salário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA 2016, p. 66), contrariando o Art. 29 da própria LEP que diz: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.”.

O acesso à assistência jurídica é outro dado relevante. Segundo relatório divulgado pelo Ministério Público em 2016, 58,76% dos estabelecimentos prisionais no Brasil não possuem serviço de assistência jurídica no próprio estabelecimento. Uma falha grave do sistema, ainda mais quando se verifica, isoladamente, a situação de alguns Estados e regiões, como o Centro-Oeste cujo percentual é de 83,33% dos estabelecimentos sem assistência jurídica própria ou os estados de Goiás, Rio Grande do Norte e Piauí com mais de 90%. (CNMP, 2016, p. 253).

Outra informação importante no relatório do Ministério Público que ameniza, em parte, o problema acima é a de que, no Brasil, dos 1.438 estabelecimentos pesquisados, 1.239 informaram que dispunham, não no próprio estabelecimento, mas ainda assim disponibilizavam assistência jurídica gratuita e permanente para seus presos/internos carentes. Contudo há de se ressaltar que estar disponível é diferente de ser acessível (CNMP, 2016, p 62).

A falta de uma política que objetive a ressocialização do preso, através da conscientização do ato delituoso cometido, da capacitação laboral, da recuperação da sua própria moral e da sua valorização como indivíduo integrante e importante para o equilíbrio social, aliado ao preconceito e à falta de oportunidades que a sociedade lhe oferece, contribuem para o elevado índice de reincidência.

5. SISTEMAS PRISIONAIS EM OUTROS PAÍSES

Existem 3 teorias principais no cenário mundial para as quais se baseiam a maior parte dos Sistemas Prisionais ao redor do mundo:

1) Teoria da "retribuição, vingança e retaliação", baseada na filosofia do "olho por olho, dente por dente"; assim, a justiça para um crime de morte é a pena de morte, em sua expressão mais forte;

2) Teoria da dissuasão (*deterrence*) que é uma retaliação contra o criminoso e uma ameaça a outros, tentados a cometer o mesmo crime; em outras palavras, é uma punição exemplar. Por exemplo, uma pessoa pode ser condenada à prisão perpétua por passar segredos a outros países ou a pagar indenização considerável à indústria fonográfica por fazer o *download* e compartilhar músicas;

3) Teoria da reabilitação, reforma e correição, em que a ideia é reformar deficiências do indivíduo (não o sistema) para que ele retorne à sociedade como um membro produtivo.

5.1. RÚSSIA

A Rússia tem um dos sistemas prisionais mais brutais do mundo. Abusos, arbitrariedades, violações de direitos humanos e falta de transparência no cuidado com presos são freqüentes. A maior parte dos prisioneiros russos está em colônias corretivas de trabalho.

Segundo uma carta escrita pela integrante da banda Pussy Riot, Nadezhda Tolokonnikova, presa desde 2012 na colônia de trabalho de Mordovia, publicada pelo jornal The Guardian em setembro de 2013, os detentos chegam a trabalhar até 17 horas por dia, durante 45 dias seguidos para conseguirem 1 dia de folga (THE GUARDIAN, 2013).

A Rússia tem a quarta maior população carcerária do mundo (aproximadamente 613.075 presos), é o 15º colocado em taxa de encarceramento, 424 para cada 100.000 habitantes e a taxa de ocupação das vagas nos presídios é de 79%, com 812.804 vagas (ICPR, 2017).

5.2. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os EUA têm a maior população carcerária do mundo, em 2013, chegou a 2.307.504. Segundo último levantamento feito em 31 de dezembro de 2015, a população carcerária havia caído para 2.145.100, a taxa de encarceramento era de, 666 para cada 100.000 habitantes e a taxa de ocupação era de 103,9%, com 2.140.321 vagas (ICPR, 2017).

Desde 1980, os EUA passaram a recorrer à iniciativa privada para a construção e administração dos seus presídios. Contudo, este modelo de gestão tem se mostrado ineficiente diante do modelo administrado pelo Estado, o que tem feito com que o governo repense tal medida nos últimos anos. Os Estados Unidos possui um dos sistemas mais rígidos do mundo, praticamente, todos os seus presídios são de segurança máxima, muitos menores de 18 anos cumprem pena em estabelecimentos para adultos.

A ressocialização do detento não é o foco do Sistema Prisional Norte Americano. Segundo o Birô de Estatística Judiciária do Departamento de Justiça dos EUA que acompanhou, durante cinco anos, a vida de 404.638 prisioneiros libertados em 2005 para estudar a reincidência no crime, a taxa de reincidência é de 77% (DUROSE, 2015).

É cabível dizer que um sistema extremamente rígido, com penas duras (inclusive a pena de morte), administrado pela iniciativa privada pode não ser a solução para se obter resultados aceitáveis. Principalmente, se tais medidas não forem acompanhadas por políticas sociais eficientes que visem reduzir a criminalidade, reeducar e ressocializar o detento.

5.3. NORUEGA

“A construção foi concluída com obras do artista grafiteiro Dolk em um muro do pátio e toilettes, que incluiu mais de R\$ 2 milhões no orçamento. As paredes dos corredores do prédio são cobertas por quadros enormes, e azulejos de Marrocos. O complexo foi construído em uma área de floresta, em blocos que "servem de modelo ao chique minimalista". Já ganhou prêmios de "melhor design interior", com uma decoração que tem mesas de laminado branco, sofás de couro e cadeiras elegantes espalhadas pelo prédio. Contam ainda com estúdio de gravação de músicas, ampla biblioteca, chalés para os residentes receberem visitas da família, ginásio de esporte, com parede para escalar, campo de futebol e oficinas de trabalho. Tem trabalho (com uma pequena remuneração), cursos de formação profissional e cursos educacionais.” (NORUEGA... 2012).

A descrição acima trata-se de Halden Fengsel, uma prisão norueguesa. As celas da prisão de Halden não possuem grades. Têm amplas janelas, com vistas para a floresta, e bastante luminosidade. As celas são individuais e contam com uma boa cama, banheiro com vaso sanitário decente, chuveiro, toalhas brancas grandes e macias e porta. Tem, ainda, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário de pinho, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras.

A prisão é separada em blocos. Os estupradores e pedófilos ficam em blocos separados de outros detentos. Cada bloco tem sua própria cozinha. A comida é fornecida pela prisão, mas as refeições são preparadas pelos próprios internos.

São 340 “membros do *staff*” para cuidar de 275 presos. Todos passaram por um período de, no mínimo, 2 anos de preparação para o cargo em uma faculdade. Entre eles existem profissionais de saúde e professores.

Halden Fengsel é reflexo de como o detento é tratado por lá e o quanto é valorizada sua reabilitação. Não é a única prisão da Noruega, nem o único modelo existente naquele país, mas é parte fundamental no processo de reabilitação norueguês. Como Halden, existem outros estabelecimentos com esse propósito e para estar nelas o preso tem que merecer, tem que mostrar que é capaz de reabilitar-se, caso contrário voltará às prisões tradicionais que também existem por lá.

O sistema prisional da Noruega é um dos mais bem sucedidos do mundo. A taxa de reabilitação de criminosos é de 80%, enquanto que na Europa, a média é de 45% (NORUEGA, 2012).

Na Noruega existem 3.933 presos, aproximadamente, 74 presos para cada 100.000 habitantes, 170º colocado no ranking mundial. A taxa de ocupação nos presídios é de, aproximadamente, 95.2%, com 4.042 vagas (ICPR, 2017).

Diferentemente dos EUA, a Noruega adota a teoria da reabilitação. Ou seja, no país escandinavo, a reabilitação é obrigação, não opção. A pena máxima, prevista na legislação é de 21 anos, o condenado cumpre a pena e ao completar este prazo, se for constatado que ele não se encontra totalmente reabilitado para o convívio social, são aplicadas prorrogações sucessivas da pena, de cinco anos, até que sua reintegração à sociedade seja inteiramente comprovada.

5.4. HOLANDA

Muito semelhante à Noruega, o Sistema Prisional Holandês tem como foco, a reeducação e a ressocialização do detento. Aproximadamente, 91% dos condenados holandeses cumprem pena de 1 ano ou menos (SUBRAMANIAN, 2013; p. 24). Além disso, as penas alternativas tornam-se cada vez mais frequentes nas sanções aplicadas pelos juízes. Tal medida tem diminuído, consideravelmente, o número de encarcerados no país, chegando ao ponto de o governo holandês alugar vagas em seus presídios para países vizinhos, ou até mesmo fechar estes lugares substituindo-os por outros tipos de estabelecimentos, como hotéis, centros profissionalizantes, dentre outros. A População carcerária da Holanda é de aproximadamente 10.102 presos, a taxa de encarceramento é de 59 para cada 100.000 habitantes, 187º lugar no ranking, e a taxa de ocupação é de 68,1%, com 15.074 vagas (ICPR, 2017).

6. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO x DEMAIS PAÍSES

É possível perceber a relação entre os sistemas da Noruega e da Holanda e a teoria da reabilitação. É notória também a discrepância entre os dados observados nestes dois países e nos demais citados neste artigo, o americano, o russo e o brasileiro, cujos sistemas apresentam forte ligação com a teoria da dissuasão.

Existe algo claramente distinto entre o grupo que tem dado certo e o grupo cujas estatísticas apontam para um número expressivo de detentos e de reincidência criminal, o foco do sistema prisional.

Se na Noruega e na Holanda o foco é claramente a recuperação do indivíduo, a reabilitação do detento e a reinserção do cidadão na sociedade. No Brasil, nos EUA e na Rússia o foco está em punir o marginal, em fazer com que ele sofra pelo crime que cometeu. Nos casos de sucesso, os agentes são devidamente capacitados para dar tratamento humano adequado aos detentos e preparados para atuar diante das diversas situações que poderão vivenciar. No Brasil isto não ocorre. No primeiro caso os estabelecimentos prisionais podem ser facilmente reconhecidos como casas de reabilitação; no segundo, temos penitenciárias de fato, estabelecimentos voltados para penitência, para causar sofrimento àquele que ali se encontra.

No Brasil, prisões com estruturas comparadas a hotéis de luxo como na Noruega, não é uma solução viável, muito menos parece que seria algo aceitável pela própria sociedade. Mas é perfeitamente aceitável e necessário um sistema mais humano. Onde a dignidade do preso seja respeitada. Situações como condições precárias de saúde, alimentação e higiene precisam ser extintas. A falta de assistência jurídica e de políticas de desenvolvimento educacional e profissional que contribuem para a degradação do cidadão e inviabilizam sua recuperação é outro problema grave a ser solucionado. A adoção de medidas alternativas que substituam as penas de detenção, em casos menos relevantes, e de um sistema de reclusão progressivo eficiente, para alguns tipos criminais, contribuiria para diminuir a superlotação dos presídios, um dos problemas mais graves do sistema. A conscientização por parte do Estado e da População de que o crime, muitas vezes, não é um caminho sem volta e que o delinquente, reeducado, valorizado e ressocializado pode deixar de ser um peso e voltar

a ser um membro ativo e contribuinte para o bem social é fundamental para a solução do problema.

Faz-se necessária, uma mudança no foco do sistema prisional, a teoria da dissuasão, adotada por aqui, já deu provas de que não é eficaz, precisa dar lugar à teoria da reabilitação. Contudo, esta não é uma mudança apenas administrativa, é uma mudança cultural. A penitência para o delinquente, desejada pela sociedade, precisa dar lugar à vontade de recuperar o cidadão. O descaso do estado precisa dar lugar à consciência de que ali se encontram cidadãos, membros da sociedade pela qual ele é responsável e que mais cedo ou mais tarde voltarão ao convívio social. O papel exclusivamente punitivo dos estabelecimentos prisionais precisa dar lugar ao papel regenerador dos valores perdidos, gerador de valor pessoal, profissional e social para o detento.

A crise no sistema prisional é um problema coletivo, do preso, do Estado e da sociedade, e só encontrará solução na união e na transformação de todos. É preciso evoluir o pensamento. Se até hoje, a ideia de enxergar o preso como ex-cidadão, tem levado a adoções de medidas que objetivam “acabar” com delinquente, mesmo que em detrimento do cidadão, não tem funcionado. A solução pode estar em perceber o delinquente e o cidadão presentes no encarcerado e querer “matar” o delinquente, mas, acima de tudo, salvar o cidadão.

7. CONCLUSÃO

Atentando-se ao que foi exposto neste artigo e observando o que diz a Constituição Federal de 1988 no seu Art. 5º, Inc. III – *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante* – e no Art. 5º, Inc. XLIX – *é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral* –, não é difícil constatar a falência do sistema prisional brasileiro e a urgente necessidade de mudança de rumo nas ineficientes políticas de combate à criminalidade adotadas até então.

O caos no sistema carcerário brasileiro continuará se agravando enquanto o desinteresse do Estado for corroborado pela omissão da sociedade no combate a criminalidade. A criminalidade é um fenômeno social e como tal deve ser combatido. Políticas de combate à criminalidade, implementadas pelo Estado, precisam estar alinhadas com a vontade da sociedade em não simplesmente excluir e esquecer o

indivíduo que, por ventura, venha a cometer um delito, mas, ao invés disso, preocupar-se com a recuperação e a ressocialização deste cidadão.

Diante do que foi observado ao longo do estudo para a elaboração deste artigo, 3 perguntas ecoam: O Estado Brasileiro pode reverter a caótica situação em que se encontra seu sistema prisional? Como? Quem é responsável pelo aumento qualitativo e quantitativo da marginalidade dos membros de uma sociedade, o Estado ou a própria sociedade?

Obviamente não se pode aplicar cegamente as medidas adotadas por determinados países em outro país distinto e acreditar que o problema será resolvido. Como dito anteriormente, o crime é um fenômeno sociológico e cada sociedade possui suas próprias particularidades, mas há algo em comum em todas elas, os seres humanos. Se é justo dizer que um modelo de sucesso aplicado em um país não necessariamente obterá o mesmo sucesso em outro, é oportuno também perceber que os modelos adotados ao redor do mundo oferecem caminhos, atalhos a serem ou não seguidos e o principal deles, ou um dos principais, é o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda que se trate de um delinquente.

Antes tarde do que nunca, o debate ganha força e a sociedade parece estar abrindo seus olhos. Resta saber se a motivação para isso é momentânea e oportunista ou a sociedade brasileira está, de fato, compreendendo que o crime é um fenômeno social e de responsabilidade de todos?

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BLUME. Bruno André. **Sistemas Prisionais em Outros Países – Como o Brasil se compara ao resto do mundo?**. Disponível em: <http://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Situação do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. 2017. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 19 de outubro de 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2016**. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi3yq_rg4zXAhXGD5AKHeyiDhYQFggmMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.cnmp.mp.br%2Fportal%2Fimages%2FPublicacoes%2Fdocumentos%2F2016%2FLivro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf&usg=AOvVaw3QR8xtJpdkCWp7Uo5oGOM>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

DIAS, Maria da Penha Risola. 2010. **Educação nas Prisões**. In: YAMAMOTO, Aline; In: YAMAMOTO, Aline et al. (org) Cereja Discute: Educação em Prisões. São Paulo: AlfaSol; Cereja. p. 62.

DUROSE, Matthew R.; SENYDER, Howard N.; COOPER, Alexia D.; *Statisticians*. U.S. Department of Justice. **Multistate Criminal History Patterns of Prisoners Released in 30 States**. 2015. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/mschpprts05.pdf>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. Uma pessoa é assassinada a cada dia em presídios no Brasil. **Jornal Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1847165-uma-pessoa-e-assassinada-a-cada-dia-em-presidios-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017

GOMES, Luiz Flávio. BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Carolinna Bridi. **O "jus puniendi" e a dignidade humana do preso: o desrespeito à Lei de Execução Penal**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19930/o-jus-puniendiea-dignidade-humana-do-presoodesrespeitoalei-de-execução-penal>>. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA. **Reincidência criminal no Brasil - relatório de pesquisa**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH - ICPR. **World Prison Brief Data**. 2017. Disponível em: <www.prisonstudies.org>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

MELO, João Osório de. Noruega Consegue Reabilitar 80% de Seus Criminosos. **Revista Consultor Jurídico**. 27 de junho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>>. Acessado em 25 de outubro de 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias – INFOPEN – de junho de 2014**. 2016. Disponível em:

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf/@_@download/file>. Acesso em 26 de outubro de 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Secretaria de Vigilância da Saúde: Programa Nacional de Controle da Tuberculose**. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/0B0CE2wqdEaR-YllrRTBmcVd5Wmc/view>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Summaries of selected health-related SDG indicators**. 2017. Disponível em: http://www.who.int/entity/gho/publications/world_health_statistics/2017/EN_WHS2017_AnnexA.pdf?ua=1. Acesso em: 26 de outubro de 2017.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SANTOS FILHO, Luiz Aristeu dos. **Conceitos fundamentais para o estudo da prisão civil na atualidade: os tratados internacionais e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal!**. 2012. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/conceitos-fundamentais-para-o-estudo-da-pris%C3%A3o-civil-na-atualidade-os-tratados-internaciona>>. Acesso em: 26 outubro de 2017.

SUBRAMANIAN, Ram; SHAMES, Alison. **Sentencing and Prison Practices in Germany and Netherlands**. Disponível em: <http://archive.vera.org/sites/default/files/resource/downloads/european-american-prison-report-v3.pdf>. Acessado em: 25 de outubro de 2017.

THE GUARDIAN. **Pussy Riot's Nadezhda Tolokonnikova: Why I Have Gone On Hunger Strike**. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/music/2013/sep/23/pussy-riot-hunger-strike-nadezhda-tolokonnikova>>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

VEJA. Um preso é assassinado a cada dia em presídios no Brasil. **Revista Veja**. Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/um-presos-e-assassinado-a-cada-dia-em-presidios-no-brasil/>> Acesso em: 25 de outubro de 2017.